

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 08** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 08** é da autoria do nobre Edil **José Francisco Martinez, líder do Governo na Câmara** e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **há pertinência temática** entre ela e o PL original, bem como **há previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis para que aja nessa qualidade, nos termos do art. 74-A, in verbis:**

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação **de emendas** e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito **sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo.** (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 08 ao PL 75/2020.**

S/C., 15 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 09 e 10** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 09** é da autoria do nobre Edil Fausto Salvador Peres e a **Emenda nº 10** é da autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Maganhato, Irineu Donizeti de Toledo, Vitor Alexandre Rodrigues, Luis Santos Pereira Filho e Antonio Carlos Silvano Junior.

Inicialmente, verificamos que a **Emenda nº 9 acrescenta dispositivo à proposição visando autorizar a prorrogação do vencimento do IPTU** e a **Emenda nº 10 modifica a redação do art. 2º do PL** para acrescentar a autorização para prorrogação do vencimento do IPTU pelo prazo de 90 dias. Logo a aprovação de uma prejudica a da outra, uma vez que são substancialmente semelhantes.

Ademais, as **emendas** em análise **trazem alterações substanciais** na proposição original que, por sua natureza, descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa (Executivo), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Nesse sentido, destacamos o excerto da ADIN. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, JTJ172/280, citada na obra Direito Municipal Brasileiro, do ilustre Hely Lopes Meireles, p. 663 :

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original”.(g.n.)

Nota-se que no presente caso a intenção inicial do autor (Poder Executivo) era conceder a prorrogação do vencimento de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e a TFIF (Taxa de Fiscalização Instalação e Funcionamento) dos autônomos por até 90 (noventa) dias, e para tanto fez estudos técnicos, levando em consideração a atual estrutura e o orçamento do municipal. Não considerando a inclusão do IPTU na referida prorrogação.

Ante o exposto, as Emendas nº 9 e 10 padecem de vício de iniciativa.

S/C., 15 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 11** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 11** é da autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues e **não** está condizente com nosso direito positivo.

Ocorre que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência privativa do Poder Executivo para a fixação de tarifas na prestação de serviços públicos, exatamente porque cabe a este órgão a análise do equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido em contratos administrativos desta espécie:

“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

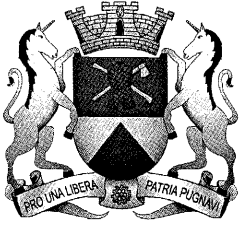
Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”

Face aos comandos da Constituição Paulista, há de se considerar que não faria sentido atribuir-se competência exclusiva ao Poder Executivo para fixar tarifas se, ao mesmo tempo, pudesse o Legislativo criar limitações ao exercício dessa competência, impedindo o Prefeito de dispor livremente sobre as tarifas de certos serviços públicos, prestados à comunidade por autarquia municipal.

Logo, certo é que, conforme o até aqui exposto, para fixação de tarifas a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, também o será para suspendê-las.

Somando-se com a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pautado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento que a cobrança de água e esgoto – tarifa é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se constata em parte do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual infra sublinha-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 116.639-0/7 – Lei nº 5.537, de 04/11/2003, do Município de Marília – Vício de Iniciativa – Ocorrência – Cobrança de água e esgoto. Tarifa – Tarifa – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Iniciativa parlamentar que caracteriza invasão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo – Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. São Paulo, 21 de setembro de 2005.

Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo conceder a suspensão da cobrança dessa tarifa, espécie remuneratória que diz respeito diretamente à organização da prestação dos serviços públicos, ato administrativo de competência estrita do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

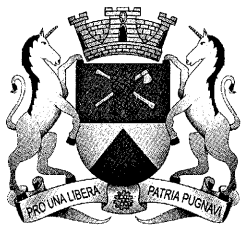
Ex positis, a presente Emenda nº 11 padece de inconstitucionalidade por contrariar os arts. 6º, 120 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 5º da Constituição Federal.

S/C., 15 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 12** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 12** é da autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva e Iara Bernardi e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática com a proposição.

Observamos que a presente emenda define que os recursos provenientes da desvinculação efetuada pela Lei deverão ser destinados $\frac{1}{2}$ (metade) às ações de assistência social e $\frac{1}{2}$ (metade) às ações de saúde, não havendo óbices legais pra isso.

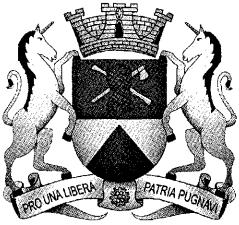
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 12 ao PL 75/2020**.

S/C., 15 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 13** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 13** é da autoria do nobre Edil **José Francisco Martinez, líder do Governo na Câmara** e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **há pertinência temática** entre ela e o PL original, bem como **há previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis para que aja nessa qualidade, nos termos do art. 74-A, in verbis:**

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação **de emendas** e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito **sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo.** (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 13 ao PL 75/2020.**

S/C., 15 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLEM NETO
Relator